

Proc. TC-013.233/2011-4
Tomada de Contas Especial (Recurso de Reconsideração)

PARECER

Examinam-se novos elementos (peça 79) apresentados no âmbito de recurso de reconsideração interposto pela empresa Fortesul - Serviços, Construções e Saneamento Ltda. (CNPJ 03.059.584/0001- 69) contra o Acórdão 1.488/2012-TCU-2ª Câmara (peça 46), por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas em processo de tomada de contas especial e condenou solidariamente a recorrente ao pagamento de débito, aplicando-lhe multa individual prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor R\$ 30.000,00.

Após a instrução regular, o auditor (peça 80), com a anuência do Sr. Diretor (peça 81), propõe, com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso interposto pela recorrente e, no mérito, dar provimento parcial no sentido de excluir a parcela de R\$ 246.942,20 do débito solidário com relação à empresa ora recorrente. Ademais, o Titular da SERUR (peça 82) acrescenta a proposição de redução proporcional da multa aplicada à empresa recorrente.

Da análise efetuada pela Serur, constata-se que os argumentos apresentados na peça recursal não são suficientes para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos em questão e o consequente cumprimento integral do objeto do Convênio 1.115/2000, firmado entre o Município de Araguatins/TO e a Fundação Nacional de Saúde, tendo por objetivo a implantação de sistema de esgotamento sanitário naquele município.

Ocorre que, na referida proposta da Serur, foi aceito um percentual de execução física do objeto, exclusivamente em relação à empresa recorrente, antes não considerado, a saber: 20,11% (peça 3, p. 150). O valor financeiro de R\$ 246.942,20 referente a esse percentual, foi calculado com base no valor total do convênio (R\$ 1.227.957,25) (peça 3, p. 210), composto de R\$ 1.081.530,00 de repasse da Funasa, R\$ 121.392,00 de contrapartida do município e R\$ 25.035,25 de rendimentos auferidos no mercado financeiro. Nesse sentido, a Serur, propõe a redução do débito, somente com relação à empresa recorrente, de R\$ 916.424,56 para R\$ 669.482,36.

No entendimento da Serur, houve apenas uma redistribuição de responsabilidade acerca do débito. Ou seja, afasta-se a quantia de R\$ 246.942,20 do débito solidário da empresa recorrente, no entanto, a mesma monta se incorpora ao débito do Sr. Ronald Corrêa da Silva (R\$ 216.307,40 + R\$ 30.634,80).

À vista dos elementos contidos nos autos, pedimos vênias para divergir, em parte, da proposta da Serur, pelas razões expostas a seguir.

Primeiramente, o valor utilizado pela Serur como base de cálculo para quantificação do montante referente ao percentual da execução física do objeto (20,11%), ora reconhecido, foi o valor total do convênio, considerando inclusive os valores de contrapartida e de rendimentos advindos de aplicações financeiras.

Nota-se que, a empresa Fortesul recebeu, a título de prestação de serviço, o montante de R\$ 916.424,56 referente ao Contrato 028/2001 (peça 3 p. 3-9), pactuado com a Prefeitura de Araguatins/TO, cujo valor total é de R\$ 1.194.139,43.

A rigor, entende-se que não caberia utilizar o valor total do convênio, incluindo os valores de contrapartida e de rendimentos, como base de cálculo para efeito de definição do percentual de execução da obra em questão. Sendo assim, a base para o cálculo do referido valor deve ser o valor do contrato de prestação de serviço (R\$ 1.194.139,43).

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

Conquanto, salienta-se que a existência da proporção entre os recursos financeiros federais (89,91%) e municipais (10,09%), esses a título de contrapartida, que foram transferidos ao referido convênio, deva ser guardada para a aplicação no cálculo do percentual de execução física realizado. Assim, o valor de desconto calculado, considerando a execução dos serviços, passa a ser de R\$ 240.141,44 (R\$ 1.194.139,43 * 20,11%). Empregando então o percentual dos recursos do convênio sobre esse montante, tem-se como resultado R\$ 215.911,17 (R\$ 240.141,44 * 89,91%), quantia, essa, a ser reduzida do débito imputado à empresa recorrente.

Nesse mesmo sentido, essa quantia também não deve recair individualmente sobre o Sr. Ronald Corrêa da Silva, conforme proposição da Serur, haja vista o reconhecimento da execução parcial do objeto contratual.

De forma análoga, adota-se o mesmo critério de proporcionalização para quantificar o débito remanescente da empresa Fortesul, ou seja, à parcela contratual paga, porém não executada (R\$ 676.283,12), que resulta da diferença entre o valor total pago e o valor executado (R\$ 916.424,56 – R\$ 240.141,44), aplica-se o percentual relativo aos recursos federais do convênio (89,91%). Dessa forma, o débito da empresa recorrente passa a ser de R\$ 608.046,15.

Em relação ao Sr. Ronald Corrêa da Silva, tendo em vista que sua gestão foi sobre todos os recursos do convênio, os cálculos passam a ser realizados com base no valor de R\$ 1.202.922,00 (repasse e contrapartida), respeitadas as devidas proporções antes mencionadas. Sendo assim, reduzindo o valor do executado (R\$ 240.141,44) do valor total do convênio (R\$ 1.202.922,00), obtém-se um resultado de R\$ 962.780,56 e sobre esse deve incidir o percentual de recursos federais (89,91%), totalizando a quantia de R\$ 865.636,00, sendo que R\$ 608.046,15 correspondem valor do débito solidário da empresa Fortesul com o Sr. Ronald Corrêa da Silva e os R\$ 257.589,85 restantes referem-se ao débito individual desse responsável.

Nada obstante, considerando que foi constatada execução parcial do objeto, a referida obra incorporou-se ao patrimônio do Município, a quem, nesse caso, caberia responder pelo valor devido. No entanto, face ao longo transcurso de tempo e ao momento processual, não é oportuna a apuração de eventual responsabilidade do ente público.

Ademais, como medida de racionalização processual, entende-se que o Tribunal deve se abster de imputar aos responsáveis o débito pelo valor proporcional de contrapartida não aplicada, considerando a sua baixa materialidade.

Por fim, adicionalmente, entende-se também que a multa aplicada ao Sr. Ronald Corrêa da Silva também deva ser reduzida proporcionalmente, considerando a redução no valor do débito, consoante ao proposto pela Titular da Serur.

Desse modo, com vênias por dissentir parcialmente da Serur, manifestamo-nos no sentido de que o recurso seja conhecido e, no mérito, parcialmente provido para modificar os itens 9.1, subitem 9.1.2 e item 9.2 do Acórdão 1.488/2012-TCU-2ª Câmara, de modo alterar a quantia do débito solidário do Sr. Ronald Corrêa da Silva com a empresa Fortesul – Serviços, Construções e Saneamento Ltda. para R\$ 608.046,15, assim como o débito individual Sr. Ronald Corrêa da Silva para R\$ 257.589,85, atentando-se para que as alterações considerem, a título de contagem de tempo para atualização monetária dos valores, a data mais benéfica, e, ainda, reduzir proporcionalmente as multas individuais aplicadas a esses responsáveis.

Ministério Público, em 2 de outubro de 2014.

(Assinado Eletronicamente)

Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador